

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 08/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 503498/2018/PMVG

OBJETO: REFORMAS E REPAROS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT

CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com sede na Rodovia PR281, 1154, Parque Industrial I, em Salto do Lontra, PR, inscrita no CNPJ sob o nº 10.789.288/0001-89, neste ato regularmente representada por sua sócia-proprietária FERNANDA MARIA, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" c/c inciso LV, da Constituição Federal; art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), apresentando, a seguir, suas razões de recurso.



DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo visando combater a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que **DESCCLASSIFICOU** a ora Recorrente por supostamente não cumprir exigências do edital na fase de proposta de preço da Concorrência Pública n.º 08/2018 – PMVG.

DAS RAZÕES DA DESCCLASSIFICAÇÃO APRESENTADA

1 – APRESENTOU PREÇO DO CARPINTEIRO DE ESQUADRIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES DIFERENTE DO SINAPI – NÃO APRESENTOU COMPOSIÇÕES AUXILIARES.

Primeiramente lembramos que o SINAPI é apenas uma REFERÊNCIA de preço, uma base, uma orientação, noção, NÃO sendo OBRIGADO o licitante a utilizar os valores da TABELA SINAPI ou seguir os valores que a Administração Publicar impor. Sobre o assunto, trazemos:

“Na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações”

É nítido que cada licitante é responsável pela elaboração do seu custo unitário, consequentemente, pelos valores ofertados para Administração Pública na execução do objeto desde que obedecendo a regra de nunca ser superior ao edital, o que não é o caso desta Recorrente. Logo, não há de se falar em desclassificação da proposta por apresentar preço divergente do estabelecido pela SINAPI.



A Administração ainda aponta que a Recorrente não apresentou COMPOSIÇÕES AUXILIARES. Ora, quais composições auxiliares? O edital não traz luz a isso, não é solicitado em nenhum momento as composições auxiliares. **Logo, não há de se falar em desclassificação da proposta por não apresentar as composições auxiliares, tanto é que, nenhuma empresa apresentou.**

A Administração aponta que a Recorrente não atendeu ao item 11.15 do edital, que diz: **"Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."** Após ler e reler várias vezes o item, não encontramos nenhuma CORRELAÇÃO entre os apontamentos feitos e qualquer tipo de desatendimento ao item supracitado.

Ainda sobre o valor do CARPINTEIRO, esclarecemos que o mesmo não se encontra incompatível com os preços de mercado, já que, pela convenção coletiva do SINDUSCON MT, que pode ser acessada através do link: http://sindusconmt.org.br/arquivos/convencoes_coletivas/4366238736.pdf, o valor mínimo para o trabalhador CARPINTEIRO é de R\$ 6,95 a hora. Jogando este valor na composição SINAPI, temos o valor de R\$ 11,67 a hora CONFOME PODEM OBSERVAR:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO						UND
88261	CARPINTEIRO DE ESQUADRIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES						H
TABELA	TIPO DO ÍTEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	COEF.	CUSTO UNT.	CUSTO TOTAL
SINAPI	Insumo	1214	CARPINTEIRO DE ESQUADRIAS	H	1	R\$ 6,95	R\$ 6,95
SINAPI	Insumo	37370	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 2,15	R\$ 2,15
SINAPI	Insumo	37371	TRANSPORTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,60	R\$ 0,60
SINAPI	Insumo	37372	EXAMES - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,37	R\$ 0,37
SINAPI	Insumo	37373	SEGURO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1	R\$ 0,02	R\$ 0,02
SINAPI	Composição	88236	FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1	R\$ 0,44	R\$ 0,44
SINAPI	Composição	88237	EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1	R\$ 0,98	R\$ 0,98
SINAPI	Composição	95329	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA CARPINTEIRO DE ESQUADRIA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1	R\$ 0,16	R\$ 0,16
TOTAL DO ÍTEM							R\$ 11,67

Sendo o valor do CARPINTEIRO desta Recorrente de R\$ 18,51 a hora, o mesmo está acima do mínimo permitido por lei. **Logo, não há de se falar em desclassificação**

da proposta não SEGUIR E COPIAR o preço da SINAPI, pois cada empresa é responsável pelos seus preços e suas composições e não é obrigada a seguir a SINAPI ou os preços da ADMINISTRAÇÃO.

2 – VALORES DE MÃO DE OBRA.

A Administração aponta que a Recorrente apresentou orçamento no regime NÃO DESONERADO, porém, ao comparar os valores da mão de obra da Recorrente com a base, orientação e/ou modelo da SINAPI e da Administração, é nítido que o valor da mão de obra é compatível com os valores DESONERADOS e de acordo com a base, orientação e/ou modelo da SINAPI e da Administração. Acontece que o edital traz luz ao seguinte no item:

11.14 “Sob pena de desclassificação, nenhum valor unitário da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS ou da COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS apresentada pela LICITANTE poderá ser maior que os valores unitários previstos na planilha orçamentária e composição de preços unitários elaborados pela Administração, anexos deste projeto básico e base desta licitação.”

Já foi esclarecido para essa Administração, em outros processos licitatórios, à exemplo da CONCORRÊNCIA 11/2017 que a empresa vencedora descreveu:

*“Primeiramente esclarecemos que segundo as leis que regem as licitações e contratos públicos há duas formas de executar um orçamento para que então possa ser passível de recursos e contratações: **DESONERADO** e **NÃO DESONERADO**. O órgão licitante tem por obrigação executar ambos orçamentos e optar pelo mais barato e, conseqüentemente, vantajoso para Administração Pública. A diferença entre as formas de orçamento se dá no recolhimento do imposto da contribuição previdenciária (INSS).*

*Os orçamentos **DESONERADOS** (com desoneração) são passíveis de recolhimento de 4,5% da receita bruta da empresa, dá-se então a aplicação deste percentual na composição do BDI como imposto, ou seja, quanto maior esta porcentagem, maior será o percentual de BDI.*



Os orçamentos **NÃO DESONERADOS** (sem desoneração) são passíveis de recolhimento de 20% do salário dos empregados, dá-se então a aplicação de 0% no percentual da composição do BDI como imposto, ou seja, o valor será recolhido nos salários dos empregados, conseqüentemente, reduzindo o percentual de BDI. Os orçamentos **NÃO DESONERADOS** possuem os valores de mão de obra superiores aos **DESONERADOS** conforme pode-se notar nas próprias composições da SINAPI.

Após este breve esclarecimento, é notório que o valor a ser apreciado para julgamento da aplicação do item 12.14 é o preço unitário COM BDI e VALOR TOTAL visando obedecer a não majoração dos serviços e disposição financeira desta Administração Pública. “

Na explicação da empresa vencedora do processo CONCORRÊNCIA 11/2017 fica mais do que claro que o imposto de contribuição previdenciária do regime NÃO DESONERADO é recolhido na MÃO DE OBRA, logo, ficando o preço dos trabalhadores mais ALTO do que o regime DESONERADO (isso na teoria, nos preços da SINAPI).

Ora, temos então que o item 11.14 do edital dá duplo entendimento e fere a ISONOMIA do processo, podendo beneficiar bem quem os técnicos achar mais apropriado, pois claro, se seguirmos o preço SINAPI – NÃO DESONERADO seremos desclassificados por apresentar valor da mão de obra SUPERIOR ao edital. E se não seguirmos também seremos desclassificados. E agora? Como devemos proceder para participar de licitações? Como devemos proceder se nosso regime fiscal é NÃO DESONERADO? Este processo licitatório é direcionado para apenas empresas com regime DESONERADO? Não podemos participar desse processo?

Mais uma vez voltamos à ilusão que esta Administração vem impondo, de que as empresas são OBRIGADAS a seguir os preços de mão de obra da SINAPI ou da REFERÊNCIA que ela impor. Isso já prejudicou e vem prejudicando cada vez mais empresas, faltando com a igualdade entre os concorrentes nos processos licitatórios dessa Administração.



Esta Administração não pode, de forma desonesta, aceitar que o EXCESSO de formalismo atinja e prejudique a ISONOMIA entre as empresas, beneficiando algumas e prejudicando drasticamente outras. Até porque, as leis não aceitam tal discrepância:

“TC-025.560/2011-5

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Interessada: JM Terraplanagem e Construções LTDA. (CNPJ n. 24.946.352/0001-00).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade”

“TJ-MA – Não informada 62002012 MA (TJ-MA)
Data da publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCLASSIFICAÇÃO**. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO.**

I – Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve ser provido.

II – A **desclassificação** de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a **proposta mais vantajosa.**

III – As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. ”

De outra forma:

*“O fato de o licitante apresentar composição de custo **unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho** é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser sanado com apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público”* **ACÓRDÃO Nº 719/2018 - PLENÁRIO**

Ademais, diante da possibilidade de estar ocorrendo direcionamento do edital, não apenas neste caso, mas em outras licitações da qual a ora Recorrente participa, estamos encaminhando denúncia aos órgãos competentes, como o Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, tendo em vista que esta forma de atuação da Administração Pública não pode perdurar.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que receba o presente recurso e dê provimento total de nossas razões para:

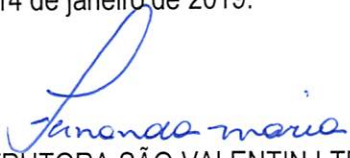
- a) Reformar a decisão desta digna Comissão, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, classificando a proposta da **RECORRENTE** e declarando-a vencedora dos devidos lotes que apresentou menor preço.
- b) Disponibilizar via arquivo digital as propostas de preços das empresas: RETA PROJETOS; WN E J E VIEIRA ENGENHARIA.
- c) Elucidar de melhor forma quais itens do edital e da lei que a recorrente DESCUMPRIU.

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que, caso está CPL não seja convencida da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.



Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 14 de janeiro de 2019.


CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA. – EPP
CNPJ: 10.789.288/0001-89
FERNANDA MARIA
SÓCIA / DIRETORA
RG: 8.415.913-1/SSP/PR
CPF: 039.951.419-86



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00384929

Data Remessa: 2019-01-14

Hora: 08:43

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ...

Nr Processo
00567347/19

Requerente
CSV -CONSTRUTORA SÃO VALETIN LTDA.

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso
CEP 75125-700 - Fone: (65) 3688-8000

IMPRESSÃO: 14/01/2019 - 08:01



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 14/01/2019 **HORA:** 08:18

Nº PROCESSO: 567347/19

REQUERENTE: CSV -CONSTRUTORA SÃO VALETIN LTDA.

CPF/CNPJ: 10789288000139

ENDEREÇO: ROD.PR-281,BAIRRO INDUSTRIAL I,SALTO DO LONTRA-PARANÁ

TELEFONE: 46-3538-2496

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº08/2018 REFERENTE á RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº08/2018

CSV -CONSTRUTORA SÃO VALETIN LTDA.

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.